



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730791/2017-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.148 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOTAL PETROLEO & GAS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL.

É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas de depreciação e amortização quando se verifica, nos autos, que tais encargos não foram deduzidos pela contribuinte na apuração do lucro real.

DESPESAS COM BRINDES, DOAÇÕES E MULTAS. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL.

É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas com brindes, doações e multas quando se verifica, nos autos, que tais despesas não foram deduzidas pela contribuinte na apuração do lucro real.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL.

É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas consideradas pela autoridade autuante como "não necessárias" quando se verifica, nos autos, que tais despesas não foram deduzidas pela contribuinte na apuração do lucro real. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DECLARADO E ESCRITURADO. OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

É incabível o lançamento por omissão de receita decorrente de variação cambial ativa por suposta divergência entre o valor declarado e o valor escriturado pela contribuinte quando tal diferença não se comprova à luz dos registros contábeis.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. NATUREZA DA RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AJUSTE DO RTT. RECEITA INCLUÍDA. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL

É incabível o lançamento por omissão de receita financeira, quando se verifica, nos autos, que, além de a natureza da receita não ter sido comprovada pela fiscalização, o valor integrou o saldo da conta contábil de receitas, ao final do período, que foi incluído pela contribuinte na apuração do lucro real.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Na ausência de impugnação específica para cada tributo, os lançamentos reflexos seguem o aplicado na solução da controvérsia em relação ao auto de infração de IRPJ.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 410 a 431) lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente aos seguintes tributos apurados relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 62.536.826,32 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 22.521.897,46, exações

essas acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398 a 409), o lançamento dos referidos tributos cumulados com os mencionados consectários legais ocorreu em face das seguintes irregularidades:

a) Dedução indevida de despesas com depreciação e amortização, respectivamente, nos valores de R\$ 571.149,62 e R\$ 806.472,76;

b) Dedução indevida de despesas não dedutíveis no valor de R\$ 736.149,55 a título de doações (conta 421600.0002), no valor de R\$ 100.436,41 a título de brindes (conta 421600.0004), e no valor de R\$ 89.213,24 a título de multas (conta 421600.0001);

c) Dedução indevida de despesas não necessárias no valor de R\$ 31.953,36 a título de outras despesas (conta 421600.0005), no valor de R\$ 518.940,03 a título de estacionamento (conta 421103.0007), no valor de R\$ 9.630,28 a título de outras despesas (conta 421107.0004), no valor de R\$ 129.013,56 a título de mensalidades clubes e ass. (conta 421108.0002), no valor de R\$ 239.873,76 a título de refeições (conta 421108.0005), no valor de R\$ 294.147,77 a título de transporte (conta 421203.0004), no valor de R\$ 101.677,94 a título de refeições (conta 421205.0006), e no valor de R\$ 47.045.766,69 a título de recuperação de custos JV (conta 421990-0001);

d) Divergência não esclarecida e, por via de consequência lançada no Auto de Infração, no montante de R\$ 3.714.948,91 a título de variação cambial ativa, divergência esta ocorrida entre o valor informado no item 19, da ficha 06 A da DIPJ/2013 (ano-calendário 2012), no montante de R\$ 31.336.610,65, e o valor informado na Escrituração Contábil Digital (ECD) a esse título (conta 310000.0004), no montante de R\$ 35.051.559,56; e

e) Omissão de receita financeira do cômputo do lucro real na DIPJ/2013, no montante de R\$ 195.854.931,43, receita esta que havia sido expurgada pela contribuinte da conta 322000.0003 - Outras Receitas, em face do regime tributário de transição (RTT), mas cujo lançamento contábil foi feito em contrapartida da conta 110102.0001 - ABN AMRO REAL 87066708 CO.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte juntou documentos e apresentou impugnação, colacionados às fls. 445 a 2.135, onde, em síntese:

Reclama que a presente autuação decorreu de uma fiscalização que se alongou por 03 (três) anos, dos quais, apenas nos 06 (seis) primeiros meses, a empresa foi intimada a apresentar documentação e esclarecimentos acerca de seus lançamentos contábeis, pois todos os termos lavrados, no período de 02/09/2015 a 03/10/2017, colimaram informar a continuidade do procedimento fiscalizatório e requerer apresentação de atos constitutivos e instrumento de procuração atualizados;

Neste passo, alega que a fiscalização ficou inerte por mais de 02 (dois) anos - período em que a fiscalização reconhece expressamente que uma das respostas da contribuinte foi extraviada e outra intimação foi encaminhada equivocadamente para o antigo endereço da empresa -, sendo que somente em dezembro de 2017 a impugnante foi intimada a justificar todas as informações e os documentos apresentados em meados de 2015, no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, tendo sido indeferida a sua solicitação de prorrogação de prazo de 20 dias para a complementação de sua resposta;

Não obstante isso, afirma que, em 27/12/2017, foram apresentados os esclarecimentos referentes aos demais itens constantes da supracitada intimação fiscal, e, em 29/12/2017 - isto é, apenas 02 (dois) dias depois - a impugnante foi intimada da

lavratura do presente Auto de Infração, pelo que considera evidente que a autoridade autuante não teve tempo de analisar detidamente a documentação e as informações prestadas, havendo, por conta disso, dirigido à impugnante uma cobrança genérica e sem qualquer fundamento;

Reclama que no Termo de Verificação Fiscal sequer é indicado o motivo pelo qual os lançamentos efetuados pela ora impugnante estariam em desconformidade com a legislação de regência, além do que, relativamente às despesas glosadas, a fiscalização se limita a afirmar que não foi possível identificar se os bens depreciados/amortizados estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, contrariando o artigo 305 do RIR/1999, ou ainda que determinadas despesas listadas não seriam dedutíveis ou necessárias;

Mais precisamente, alega que o único fundamento para embasar as supostas infrações refere-se à contrariedade ao artigo 305 do RIR/1999 (que traz o regramento acerca de depreciação do ativo imobilizado), pois a autoridade autuante simplesmente afirma que não foi possível identificar se os bens depreciados/amortizados estariam intrinsecamente relacionados com a atividade desenvolvida pela empresa, sem fazer qualquer menção a uma análise sobre quais seriam esses bens;

Na mesma trilha, sustenta que a fiscalização simplesmente afirma que determinadas despesas seriam não dedutíveis ou não necessárias, o que acarretaria a sua adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, simplesmente em razão do nome e da identificação das contas contábeis nas quais tais despesas foram registradas, sem que, todavia, qualquer argumento fático tenha sido apresentado pelo Fisco, de molde a comprovar que tais despesas seriam de fato não dedutíveis ou não necessárias;

Ademais disto, alega que a autoridade autuante sequer demonstra que tais valores foram deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, já que foram analisados tão somente os livros contábeis (ECD e Fichas 05A e 06A da DIPJ), e não os livros fiscais (FCONT, LALUR e Fichas 05D e 07A da DIPJ), referentes a um período em que ainda vigorava a adoção obrigatória do Regime Tributário de Transição ("RTT"), conforme artigo 15 da Lei n.º 11.941, de 2009;

Reclama, no ponto, que há uma inadmissível inversão do ônus probatório, pois foram lavrados autos de infração com uma acusação genérica, irresponsável, em valor estratosférico, claramente, a seu ver, para evitar a decadência, e a partir de então imputar à impugnante a incumbência de fazer prova negativa no sentido de que toda sua conduta fiscal foi correta, sendo que é a Autoridade Fiscal quem deve trazer a prova da materialidade da infração, cabendo à contribuinte desconstruí-la, se houver elemento para tanto;

Aduz que, no feito, não há uma linha sequer dedicada a explicar o motivo pelo qual os esclarecimentos e documentos apresentados durante a ação fiscal não seriam suficientes para comprovar as despesas contabilizadas pela impugnante e a sua relação com a atividade-fim da empresa, tampouco se justificando os valores lançados a título de variação cambial e receita financeira;

Reitera que a autoridade autuante se equivocou na composição da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido, visto que somente levou em consideração os lançamentos contábeis constantes da escrita contábil da impugnante, havendo, contudo, ignorado a sua escrituração fiscal quando da glosa de despesas que nunca compuseram o lucro líquido fiscal, apurado com base no RTT, e, conseqüentemente, nunca foram deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL;

Sustenta que, além disso, a fiscalização considerou na apuração das despesas glosadas somente os lançamentos a débito realizados nas respectivas contas contábeis

em que tais despesas foram registradas, ignorando, conseqüentemente, lançamentos a crédito relativos a estornos, ajustes etc., ou seja, ainda que as despesas glosadas tivessem sido incluídas no lucro líquido fiscal, o que não ocorreu, alega que os valores glosados pela autoridade autuante estão incorretos;

Relativamente à variação cambial ativa e às receitas financeiras, citadas pela autoridade autuante, alega que os referidos valores foram corretamente incluídos no lucro líquido fiscal do ano-calendário 2012, tendo composto o lucro real e a base de cálculo da CSLL daquele ano-calendário;

No que se refere à variação cambial, sustenta que a fiscalização considerou tão somente os lançamentos a débito (sic) realizados na conta contábil, ignorando, conseqüentemente, lançamentos a crédito (sic) relativos a estornos, ajustes etc., em razão de que o valor considerado pela autoridade autuante como variação cambial ativa está maior do que o valor que foi efetivamente apurado no ano-calendário em questão (2012);

Já em relação à receita financeira, reclama que a autoridade autuante considerou que o valor de R\$ 195.854.913,43 (cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos), recebido no banco ABN AMRO REAL, tinha natureza de "receita financeira" não incluída no cálculo do lucro real, mas que, todavia, trata-se de receita não operacional, que foi devidamente incluída no cálculo do lucro líquido fiscal para fins de apuração do IRPJ e da CSLL do período sob apreço;

Aduz, ainda, que a forma açodada da lavratura dos Autos de Infração combatidos se demonstra, também pelo fato de que somente em 21/01/2018, já tendo decorrido 21 dias do prazo para a impugnação, é que a autoridade autuante juntou ao processo eletrônico os documentos que instruíram a fiscalização em comento;

Na sequência, discorre sobre as alterações no reconhecimento contábil de custos e despesas considerados pré-operacionais introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, que, segundo alega, antes do citado diploma legal, eram registrados em conta de Ativo Diferido, para posterior amortização, mas que passaram a ser registráveis diretamente no resultado do exercício, tendo a conta contábil "Ativo Diferido" sido eliminada do plano de contas do Ativo;

Dado este quadro, alega que, após a edição da Lei n.º 11.638, de 2007, passou a registrar contabilmente os gastos incorridos com a exploração de petróleo e gás natural, em sua maioria, diretamente no resultado do exercício, mas que, apesar de o citado diploma legal ter alterado as regras de apuração do lucro líquido contábil, os artigos 15 e 16 da Lei n.º 11.941, de 2009, determinavam, à época, que as alterações trazidas pela nova legislação societária não poderiam ter efeitos na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

Aduz que, em razão disso, foi instituído o Regime Tributário de Transição (RTT) com o objetivo de garantir a neutralidade tributária prevista em lei, e que resultou na obrigatoriedade de as pessoas jurídicas considerarem, na apuração dos referidos tributos, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, ou seja, antes da edição das Leis n.º 11.638, de 2007 e n.º 11.941, de 2009;

Sustenta que, desta forma, optou por efetuar todos os ajustes necessários à base de cálculo dos tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - com o objetivo de manter a mesma forma de apuração do lucro líquido fiscal adotada anteriormente à edição das Leis n.º 11.638/2007 e n.º 11.941/2009, razão pela qual reclassificou, para a conta de Ativo Diferido, os gastos incorridos nas fases de exploração dos blocos do

qual participava, sendo que tais gastos, no entanto, foram registrados, para fins contábeis, em contas de resultado do exercício;

A este quadro, aduz que até o fim do ano de 2012 todos os blocos em que a impugnante ainda possuía direitos de concessão estavam em fase de exploração, ou foram cedidos a terceiros, total ou parcialmente, ou ainda foram baixados por insucesso e devolvidos à ANP, pelo que todo e qualquer resultado fiscal apurado pela impugnante se refere única e exclusivamente a essas operações, quais sejam, cessão a terceiros ou baixa de blocos por insucesso e consequente devolução à ANP, e, bem assim, se referem a resultado financeiro decorrente da apuração de variação cambial pelo regime de competência e aplicações financeiras;

Feitas essas considerações, passa a contestar, mais objetivamente, cada uma das despesas glosadas pela autoridade autuante, ao que reitera que a fiscalização utilizou, como base para sua análise, exclusivamente os valores registrados pela impugnante em sua contabilidade e, consequentemente, sequer verificou, na Ficha 07A da DIPJ 2013 (referente ao ano-calendário 2012) (Doc. 04), no FCONT (Doc. 05) ou no LALUR (Doc. 06) se tais valores foram de fato deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do período;

Repisa, no ponto, que nenhuma das despesas glosadas na autuação foi incluída no lucro líquido fiscal do período, apurado mediante o RTT, ou seja, nenhuma despesa glosada foi deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL;

Relativamente aos encargos de depreciação, no montante de R\$ 571.149,62, e de amortização, no montante de R\$ 806.472,76, alega que a fiscalização baseou-se tão somente nos valores registrados pela impugnante em sua contabilidade e, consequentemente, transmitidos à Receita Federal através do envio da ECD (Escrituração Contábil Digital), mas que pode ser facilmente comprovado na DIPJ, que tais valores foram informados nas linhas 22 e 23 da Ficha 05A (cujas informações refletem as despesas contabilizadas durante o ano-calendário), mas não foram reproduzidos na Ficha 05D; a qual serve de base para a composição do lucro líquido fiscal do período apurado com base no RTT, demonstrado na Ficha 07A da DIPJ;

Sustenta que para comprovar tal alegação, basta analisar em conjunto as Fichas 05D, 07A, 09A e 17 da DIPJ (Doc. 04), pois a análise das referidas fichas torna evidente os valores que compuseram o lucro líquido fiscal do período, sendo que tal informação também pode ser comprovada através da análise do FCONT (Doc. 05) e do LALUR (Doc. 06) do período, nos quais todos os ajustes de RTT realizados em razão do disposto na Lei n.º 11.941, de 2009, são demonstrados;

No ponto, reclama que a fiscalização sequer verificou se tais valores foram de fato deduzidos da base de cálculo IRPJ e da CSLL, tendo simplesmente presumido sua dedução em razão da informação prestada na Ficha 05A da DIPJ;

Destaca que nas respostas aos Termos de Intimação n.º 1, 9 e 10 (Doc. 08), explicou detalhadamente à autoridade autuante que, como todos os blocos das quais fazia parte ainda se encontravam na fase de exploração, optou-se por reclassificar, para fins fiscais, os custos e despesas registrados em contas de resultado do exercício para a conta de Ativo Diferido, em atendimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 11.941, de 2009, vigentes à época, os quais determinavam que as alterações trazidas pela nova legislação societária - dentre as quais o fim da conta Ativo Diferido do plano de contas contábeis - não poderiam ter efeitos na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante o período em que vigorou o Regime Tributário de Transição ("RTT");

Alega que não apurou resultado de venda de petróleo e gás natural, haja vista não ter sido iniciada a fase de produção e, por esta razão, realizou os ajustes necessários na Ficha 07A da DIPJ (Doc.04) e no FCONT (Doc. 05), todos consistentes com a apuração do resultado do exercício baseada no RTT, e que tal procedimento é reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como é possível depreender da leitura da ementa do julgamento do processo administrativo n.º 12448.734942/2012-67;

Assinala, no ponto, que, a seu ver, a fiscalização parece ter cometido o mesmo equívoco referenciado no Acórdão transcrito na presente impugnação, ao desconsiderar os ajustes de RTT realizados no resultado do exercício com vistas a neutralizar lançamentos contábeis e refletir o quadro normativo existente até 31/12/2007;

Alega estar demonstrado, na memória de cálculo anexa a esta impugnação (Doc. 09), que o total de R\$ 120.942.679,90 realizado a título de ajuste de RTT compreende gastos e despesas relacionados diretamente à atividade de exploração e produção de petróleo e gás, tais como serviços de geologia, perfilagem de lama, fluidos de perfuração, cabeça de poço, estudos de impacto ambiental, serviços de pessoal associados à perfuração, seguro do poço, fluidos, perfuração operada por terceiros, aquisição e processamento sísmico, dentre outros, sendo importante destacar que parte significativa dos gastos incorridos nas fases de exploração e desenvolvimento consiste na contratação de serviços e outros bens intangíveis necessários à preparação de determinado campo para que o mesmo comece a extrair e, conseqüentemente, produzir petróleo e gás natural, ao passo que também são aplicados nestas atividades bens de natureza tangível, mas em quantidade e volume notadamente inferior;

Argumenta que, sem a necessidade sequer de se adentrar no mérito sobre se tais valores seriam ou não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, fato é que tal adição é totalmente infundada, já que tais encargos de depreciação e amortização nunca foram deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

Quanto às despesas de doações, brindes e multas não dedutíveis, alega que, assim como ocorreu com as despesas de depreciação e amortização já mencionadas, a fiscalização equivocou-se e utilizou exclusivamente o resultado contábil da impugnante para proceder à glosa das despesas, ou seja, tomou como base exclusivamente a análise da ECD, e desconsiderou por completo a apuração do resultado fiscal apurado com base no RTT, ignorando, assim, os valores informados nas Fichas 05D e 07A da DIPJ do ano-calendário 2012, no FCONT e no LALUR;

Reclama, no ponto, que, mais uma vez, a autoridade autuante sequer verificou se tais valores, erroneamente tidos como não dedutíveis, foram de fato deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do período, tendo se valido novamente de presunção, ilegal e desautorizada, de que pelo fato de tais despesas estarem registradas no resultado contábil, estariam também impactando o resultado fiscal;

Sustenta que, todavia, os valores referentes a doações, brindes e multas não dedutíveis, no total de R\$ 925.799,20, não foram deduzidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL, pois a impugnante efetuou os ajustes necessários com base no RTT de todos os gastos incorridos nas fases de exploração de petróleo e gás natural, incluindo as despesas com doações, brindes e multas, que foram reclassificados para conta de Ativo Diferido;

Alega ainda que, não bastasse o fato de a impugnante não ter sequer deduzido as despesas glosadas pela fiscalização, os valores considerados para fins de glosa não correspondem às despesas efetivamente incorridas, para fins contábeis, pois é possível verificar, pelo balancete do ano-calendário 2012 (Doc 10) e pelo ECD daquele período de apuração (Doc. 07), que o saldo das contas contábeis n.ºs 421600.0002 (Doações), 421600.0004 (Brindes) e 421600.0001 (Multas não dedutíveis) indicados pela autoridade autuante não correspondem aos mesmos valores registrados naquelas contas contábeis;

Assevera que, de acordo com registro I355 da ECD (Doc.07), o saldo correto das contas acima citadas é o seguinte:

Conta contábil	Auto de Infração	ECD	Diferença
Conta contábil 421600.0002 - Doações	R\$ 736.149,55	R\$ 368.074,78	R\$ 368.074,77
Conta contábil 421600.0004 – Brindes	R\$ 100.436,41	R\$ 51.987,14	R\$ 48.449,27
Conta contábil 421600.0001 - Multas não dedutíveis	R\$ 89.213,24	R\$ 88.434,32	R\$ 778,92
Total	R\$ 925.799,20	R\$ 508.496,24	R\$ 417.302,96

Argumenta que, pela análise da diferença de R\$ 417.302,96 entre os valores objeto do Auto de Infração (R\$ 925.799,20) e os valores informados na ECD (R\$ 508.496,24), depreende-se que a autoridade autuante desconsiderou o efetivo saldo das contas contábeis em 31 de dezembro de 2012, pois considerou tão somente os valores lançados a débito nas referidas contas;

Alega que, se fosse o caso de se adicionar eventuais despesas não dedutíveis ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, o que, a seu ver, não é o caso, a autoridade atuante teria a obrigação de considerar não apenas os lançamentos a débito realizados nas contas, mas também os lançamentos a crédito realizados a título de estorno, ajustes, entre outros, a menos que houvesse alguma justificativa plausível para a sua desconsideração, o que não ocorre no presente caso;

No ponto, ressalta ainda que, de modo a manter um controle detalhado das despesas não dedutíveis submetidas previamente aos ajustes de RTT, a impugnante passou a controlá-las na Parte B do LALUR (Doc.06), e, como consequência, quando do efetivo reconhecimento de tais despesas, conforme os princípios contábeis vigentes anteriormente a 31 de dezembro de 2007, a impugnante seria capaz de identificar quais valores deveriam ser adicionados à base de cálculo de IRPJ e CSLL em cada período, a exemplo dos excertos abaixo reproduzidos;

PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LÚCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
535 - Despesa com multas não dedutíveis - ano-calendário de 2012								
DATA DO LANC.	HISTÓRICO	TIPO DA DEDUTIBILIDADE			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS REF.	VALOR A CREDITAR	COF.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D C
31/12/2012	Despesa com multas não dedutíveis incorridas no ano-calendário de 2012				88.434,32		88.434,32	D

PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LÚCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
533 - Despesas com brindes ano-calendário 2012								
DATA DO LANC.	HISTÓRICO	TIPO DA DEDUTIBILIDADE			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS REF.	VALOR A CREDITAR	COF.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D C
31/12/2012	Despesas com brindes não dedutíveis incorridas no ano-calendário de 2012				51.987,14		51.987,14	D

PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LÚCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
534 - Despesas com doações não dedutíveis - ano-calendário de 2012								
DATA DO LANC.	HISTÓRICO	TIPO DA DEDUTIBILIDADE			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS REF.	VALOR A CREDITAR	COF.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D C
31/12/2012	Despesas com doações não dedutíveis incorridas no ano-calendário de 2012				368.074,78		368.074,78	D

Alega, enfim, que se afigura, no ponto, inequívoco o erro na autuação, cujo cálculo baseia-se em valores que, além de não corresponderem aos efetivamente registrados na contabilidade da impugnante, sequer foram deduzidos, ainda que em montantes inferiores, do cálculo do IRPJ e da CSLL;

Em outro plano, relativamente às despesas consideradas não necessárias pela fiscalização, alega que, da mesma forma, todos os valores contabilizados nas contas contábeis n.ºs 421600.0005 (outras despesas), 421103.0007 (estacionamento), 421107.0004 (outras despesas), 421108.0002 (mensalidades, clube e ass.), 421108.0005 (refeições), 421203.0004 (transporte), 421205.0006 (refeições), 421990.0001 (recuperação de custos JV), objeto desta autuação, foram registrados em contas de resultado do exercício somente para fins contábeis, tendo sido reclassificados para a conta de Ativo Diferido para fins fiscais, em observância ao RTT, e, portanto, não foram deduzidos do lucro líquido fiscal apurado para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário 2012;

Alega que é possível verificar nas planilhas suporte ao preenchimento das Fichas 05A e 05D da DIPJ, que as respectivas contas compuseram tão somente o lucro líquido contábil, mas não o lucro líquido fiscal, não havendo que se falar em adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL de valores que nunca foram deduzidos;

No ponto, argumenta que o fato de tais despesas não terem sido deduzidas, não significa, contudo, que a impugnante não teria o direito de proceder desta forma quando da amortização do Ativo Diferido, pois, ao contrário do que afirma a fiscalização, tais despesas são intrinsecamente relacionadas às atividades da impugnante, sendo necessárias, usuais e normais na consecução de suas atividades;

Reclama que não se pode jamais aceitar que a fiscalização, com base exclusivamente na nomenclatura de contas com a qual não simpatiza, decida que tais despesas não são necessárias, já que não existe um elemento, que não o nome das contas, que corrobore tal entendimento;

Argumenta que uma pessoa jurídica engajada na indústria de petróleo e gás ainda na fase de exploração - momento em que a maior parte dos gastos desta atividade é realizada - somente alcança seus objetivos de descoberta e avaliação de jazidas se incorrer em gastos diversos, incluindo transporte, refeição de empregados, mensalidades de associações, estacionamento;

Ademais disso, alega que a autoridade autuante incorreu no mesmo equívoco de levar em consideração, exclusivamente, os lançamentos a débito das contas contábeis sem considerar os lançamentos a crédito realizados nestas contas, para determinar a adição de valores - nunca deduzidos - em montante expressivamente superior ao valor registrado no resultado contábil do ano-calendário 2012;

No ponto, alega que o saldo das contas contábeis 421990.0001 (Recuperação de custos JV) e 421600.0005 (Outras Despesas) informados no registro 1355 da ECD são, respectivamente, R\$ 24.373.732,93 (e não R\$ 47.045.766,69) e R\$ 2.662,77 (e não R\$ 31.953,36), ao que aduz que a autoridade autuante parece desconhecer que o saldo credor da conta contábil significa que tais valores não correspondem a despesas e sim receitas auferidas pela impugnante;

Sustenta que, em razão disso, os valores corretos dos saldos das contas contábeis 421600.0005, 421103.0007, 421107.0004, 421108.0002, 421108.0005, 421203.0004, 421205.0006, 421990.0001, registrados na ECD, se encontram evidenciados no seguinte quadro demonstrativo:

Conta contábil	Auto de Infração	ECD
Conta contábil 421600.0005 – Outras Despesas	R\$ 31.953,36	-R\$ 2.662,77
Conta contábil 421103.0007 – Estacionamento	R\$ 518.940,03	R\$ 140.022,11
Conta contábil 421107.0004 – Outras Despesas –	R\$ 9.630,28	R\$ 4.815,14
Conta contábil 421108.0002 – Mensalidades Clubes e Ass.	R\$ 129.013,56	R\$ 41.949,94
Conta contábil 421108.0005 – Refeições	R\$ 239.873,76	R\$ 83.246,48
Conta contábil 421203.0004 – Transporte	R\$ 294.147,77	R\$ 12.272,54
Conta contábil 421205.0006 – Refeições	R\$ 101.677,94	R\$ 33.933,62
Conta contábil 421990.0001 – Recuperação de custos JV	R\$ 47.045.766,69	-R\$ 24.373.732,93
Total	R\$ 48.371.003,39	-R\$ 24.060.155,87

No que concerne ao que qualifica de equívoco mais expressivo, consistente no fato de a fiscalização determinar a adição de uma suposta despesa de R\$ 47.045.766,69 quando na realidade o valor que impactou o resultado do exercício contábil do ano-calendário foi uma receita de R\$ 24.373.732,93, alega que a conta intitulada de "recuperação de custos JV" era utilizada para recuperação de custos

relativos às atividades dos consórcios das quais a impugnante fazia parte, usualmente conhecidos na indústria do petróleo como JV (joint ventures), caso em que é autorizado pela legislação fiscal e societária que os gastos incorridos por um dos membros em nome do consórcio seja objeto de repartição, sendo cada membro responsável pelos gastos do consórcio na proporção de sua participação no empreendimento;

Neste passo, alega que, no ano-calendário de 2012, realizou gastos em nome dos consórcios e recuperou tais gastos através dos registros realizados na referida conta contábil, não havendo, portanto, que se falar em adição de despesas, ainda que tais valores tivessem feito parte da composição do resultado fiscal, o que, frisa não ter ocorrido, pelo que as glosas determinadas pela fiscalização devem ser canceladas em sua totalidade, não havendo que se falar em adição de despesas que nunca foram deduzidas;

Relativamente à diferença de variação cambial ativa, no montante de R\$ 3.714.948,91, entre o valor informado na Ficha 06A da DIPJ e o valor indicado na conta contábil n.º 310000.0004 no arquivo da ECD, alega que a conta em que a variação cambial ativa foi registrada não foi a conta contábil n.º 310000.0004, indicada pela fiscalização, e sim conta contábil n.º 321000.0004, ao que aduz que, apesar de a fiscalização ter novamente analisado tão somente o resultado do exercício contábil da impugnante, através da análise da Ficha 06A e da ECD, a variação cambial ativa, diferentemente das despesas glosadas, foi incluída na apuração do lucro líquido fiscal apurado com base no RTT;

Sustenta, no ponto, ser possível verificar na Linha 19 da Ficha 07A da DIPJ, que o valor de variação cambial ativa apurada no ano através do regime de competência foi devidamente incluído no lucro líquido fiscal, ao passo que, pela análise da Ficha 09A da DIPJ, alega ser possível verificar que a impugnante não realizou qualquer exclusão a título de variação cambial ativa na Linha 56 daquela Ficha, pois optou pela tributação da variação cambial pelo regime de competência; Neste rumo, alega que, ao revés do que afirma a fiscalização, não existe qualquer diferença entre o valor informado na Linha 19 da Ficha 07A da DIPJ e o saldo da conta na ECD, qual seja, R\$ 31.336.610,65 (conforme registro 1355), segundo consta evidenciado no quadro seguinte:

Descrição	Valor
ECD (conta contábil nº 310000.0004)	R\$ 31.336.610,65
Linha 19 da Ficha 7A da DIPJ	R\$ 31.336.610,65
Diferença	R\$ 0,00

Ademais disso, alega que, mais uma vez, foram considerados na apuração da receita tributável tão somente os lançamentos a crédito realizados na conta contábil n.º 321000.0004, desconsiderando, sem qualquer justificativa plausível, os lançamentos a débito realizados em razão de estornos, ajustes etc.;

Não obstante isto, sustenta que, ante a inexistência de quaisquer divergências erroneamente apontadas pela autoridade autuante e, bem assim, em face da efetiva comprovação de que o valor da receita de variação cambial ativa foi integralmente tributado pelo regime de competência, deve ser determinado, a seu ver, o cancelamento da cobrança pretendida, devendo ser excluído do cálculo do Auto de Infração a inexistente diferença de R\$ 3.714.948,91;

Relativamente à receita financeira, no montante de R\$ 195.854.931,43, destaca o fato de a autoridade autuante ter informado no feito que a impugnante apresentou em sua ECD um total de "Outras Receitas" (registradas na conta contábil n.º 322000.0003) no valor de R\$ 786.944.015,11, aparentemente concordando com o procedimento adotado pela impugnante em relação à adoção do RTT, mas atribuiu a natureza de receita financeira a um lançamento contábil de R\$ 195.854.931,43, na referida conta contábil, simplesmente pelo fato de a contrapartida do lançamento ter sido feito a débito na conta Banco (Conta contábil 110102.0001 - ABN AMRO REAL 87066708 CO);

Reclama, no ponto, que a autoridade autuante parece desconsiderar (ou desconhecer) que o mero ingresso de valores na conta Banco não significa necessariamente que a pessoa jurídica obteve receita financeira, pois tais ingressos podem ocorrer por diversos motivos, e, além de nem todos obrigatoriamente representarem receita (por exemplo, valor recebido a título de empréstimos, adiantamentos etc), mesmo aqueles que representam receita nem sempre são classificáveis como receita financeira (por exemplo, recebimentos de clientes decorrentes de venda, cujos montantes são depositados em conta bancária do vendedor);

Ademais disso, alega que, mais uma vez, a fiscalização equivocou-se ao analisar o saldo da conta corrente sob suposto escrutínio, considerando tão somente os lançamentos a crédito realizados na conta, o que fez com que o saldo da mesma fosse supostamente de R\$ 786.944.015,11, uma vez que a autoridade autuante ignorou os lançamentos a débito realizados na conta, relativos aos estornos e ajustes, sendo que, na realidade, o saldo final da conta "Outra Receita" é equivalente a R\$ 196.038.368,87, conforme evidenciado no seguinte quadro demonstrativo:

Descrição	Débitos	Créditos	Saldo final da conta
Conta nº 322000.0003	-	R\$ 158.880,35	R\$ 158.880,35
Conta nº 322000.0003	R\$ 587.564.852,37	R\$ 783.419.803,14	R\$ 196.013.831,12
Conta nº 322000.0003	R\$ 500,00	R\$ 23.878,75	R\$ 196.037.209,87
Conta nº 322000.0003	R\$ 2.714,00	R\$ 3.833,00	R\$ 196.038.328,87
Conta nº 322000.0003	R\$ 3.337.579,87	R\$ 3.337.619,87	
Total	R\$ 590.905.646,24	R\$ 786.944.015,11	R\$ 196.038.368,87

Sustenta que, relativamente ao lançamento realizado no valor de R\$ 195.854.931,43, depositado na conta do ABN AMRO REAL (atualmente Santander) em 23/03/2012 (Doc 13), tal valor refere-se, na realidade, ao montante recebido da empresa, então denominada OGX Petróleo e Gás Ltda. (OGX), em razão da cessão da participação da impugnante nos Blocos BM-C-37 e BM-C-38, conforme alteração contratual dos consórcios relativos aos referidos Blocos (Doc. 11), ao que aduz que a receita auferida pela mencionada cessão foi devidamente incluída na Linha 66 ("Receitas Alien. Bens Direitos Invest., Imob. e Intangível") da Ficha 07A da DIPJ;

Neste rumo, alega que o quadro abaixo demonstra que a Linha 66 da Ficha 07A foi composta do saldo de duas contas contábeis distintas, quais sejam, a conta contábil n.º 3220000002 ("Venda Imobilizado") e a conta contábil n.º 3220000003 ("Outras Receitas"), totalizando o valor de R\$ 196.154.151,35:

Conta Contábil	Descrição	Valor
3220000002	VENDA IMOBILIZADO	R\$ 115.782,48
3220000003	OUTRAS RECEITAS	R\$ 196.038.368,87
Linha 66 – Ficha 07 A		R\$ 196.154.151,35

Em razão disso, alega que a fragilidade da autuação evidencia-se, ainda, no fato de que a autoridade autuante sequer verificou na DIPJ do ano-calendário 2012 a inclusão do valor de R\$ 195.854.931,43 no lucro líquido fiscal da impugnante e, desta forma, pretende, através do Auto de Infração ora impugnado, tributar em duplicidade receita já considerada no lucro líquido apurado pelo RTT para fins de apuração do IRPJ e da CSLL;

Reclama que a precariedade da autuação é tão manifesta que a autoridade atuante sequer analisou (ou sequer compreendeu) as informações fornecidas pela impugnante na resposta apresentada em 26/12/2017 (Doc. 12), quando prestou esclarecimentos a respeito das receitas auferidas com a cessão da sua participação nos Blocos BM-C-37 e BM-C-38 para a OGX, que foram mantidas no resultado do exercício fiscal do ano-calendário 2012 e, conseqüentemente, incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

Em face do exposto, considera demonstrada, também por esse aspecto, a insubsistência da autuação fiscal contra si dirigida;

Na sequência, em longo arrazoado, discorre sobre o direito à dedução integral, no próprio ano-calendário, das despesas incorridas na fase de exploração de petróleo e gás natural, com fulcro no art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda, dada a sua qualidade de empresa petrolífera, apesar de haver optado por realizar ajustes ao lucro líquido com o objetivo de reclassificar os custos e despesas incorridos durante a fase de exploração para o Ativo Diferido, para aduzir que de uma forma (reclassificação para o diferido) ou de outra (dedução com base no artigo 416), o auto de infração ora combatido, não se sustenta;

Argumenta ainda que, se fosse efetuada a adição de todos os valores questionados pela fiscalização, o que se admite apenas por hipótese, já que, com exceção das despesas não dedutíveis (Item 2 do Termo), todos os demais valores, a seu ver, são dedutíveis, a impugnante poderia ter recolhido em 2012 um valor de IRPJ e CSLL de aproximadamente R\$ 4.767.507,04, mas que, todavia, ao optar pela reclassificação de despesas para o Ativo Diferido, a contribuinte recolheu IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 33.034.876,67.

Em outro plano, na eventualidade desta Turma Julgadora não determinar o integral cancelamento dos Autos de Infração ora impugnados, pugna pela compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL existentes na escrita fiscal, com fulcro no disposto nos artigos 250 e 509 do RIR/99, uma vez que a fiscalização efetuou o cálculo do suposto adicional de IRPJ e CSLL sem proceder à compensação destes saldos que, observado o limite de 30%, encontram-se evidenciados nos seguintes quadros demonstrativos:

Descrição	Valor (R\$)
Infrações Apuradas no Período conforme Auto de Infração	250.243.305,31
Limite de 30%	75.072.991,59
Prejuízo Fiscal – Parte B do LALUR	238.318.190,97
Valor a ser Compensado	75.072.991,59
Saldo de Prejuízo Fiscal após a compensação de ofício	163.245.199,38

Descrição	Valor (R\$)
Infrações Apuradas no Período conforme Auto de Infração	250.243.305,31
Limite de 30%	75.072.991,59
Base Negativa de CSLL – Linha 04 da Ficha 67A	238.318.190,97
Valor a ser Compensado	75.072.991,59
Saldo de Base Negativa após a compensação de ofício	163.245.199,38

Finalmente, em face do exposto, requer:

a) O cancelamento dos Autos de Infração hostilizados;

b) Na eventualidade de ser mantido em parte ou integralmente os lançamentos, a compensação de ofício do lucro real e da base de cálculo da CSLL eventualmente apurados com os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, dentro dos limites previstos em lei; e

c) Na eventualidade desta Turma Julgadora entender necessária, a realização de perícia técnica, para qual nomeie perito e formula os seguintes quesitos:

1. Que o D. Perito informe, a partir da leitura do Enquadramento Legal indicado no Auto de Infração, quais foram as condutas praticadas pela Impugnante consideradas infração à legislação tributária.

2. Que o D. Perito informe se a D. Autoridade Fiscalizadora utilizou como base de seu trabalho os valores registrados pela Impugnante em sua contabilidade ou se verificou, também, a Ficha 07A da DIPJ 2013 (referente ao ano-calendário 2012) e o FCONT, especialmente com relação aos valores que foram de fato deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2012.

DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO:

3. Que o D. Perito informe se, da leitura do Relatório Fiscal, dos Autos de Infração, do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, que consubstanciam a peça acusatória, além da análise da DIPJ, ECD e FCONT transmitidos pela Impugnante, é possível afirmar precisamente que as despesas com depreciação, amortização e exaustão não foram deduzidas da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Em caso positivo, favor detalhar utilizando as informações e elementos contidos exclusivamente nestes referidos documentos.

4. Que o D. Perito informe se, da análise das Fichas 06A, 07A e 09A da DIPJ 2013, bem como do FCONT, é possível concluir que tais despesas foram exclusivamente informadas no resultado contábil da Impugnante e não foram deduzidas para fins fiscais. Que confirme, por conseguinte, que os valores

contabilizados a título de encargo de depreciação e amortização foram expurgados da base de cálculo do IRPJ e CSLL em atendimento à legislação fiscal e ao RTT.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:

5. Que o D. Perito informe se, da análise da Fichas 05D e 07A da DIPJ 2013, é possível concluir que a D. Autoridade Fiscal utilizou exclusivamente o resultado contábil da Impugnante ou se considerou, também, valores informados pela Impugnante na referida declaração com base nos critérios vigentes em 31/12/2007. Que confirme, portanto, que se a Impugnante de fato deduziu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de doações, "brindes", "multas não dedutíveis" registradas para fins societários em seu resultado contábil de 2012.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS:

6. Que o D. Perito informe se a D. Autoridade Fiscal utilizou como base de seu trabalho apenas os lançamentos a débito em conta contábil da Impugnante ou se considerou, também, os lançamentos a crédito e, conseqüentemente, o saldo final da conta em 31.12.2012.

7. Que o D. Perito informe se os saldos finais das contas contábeis 421990.0001 (Recuperação de custos JV) e 421600.0005 (Outras Despesas) correspondem aos valores afirmados pela D. Autoridade Fiscal.

8. Que o D. Perito confirme se todos os valores contabilizados nas contas contábeis nº 421600.0005, 421103.0007, 421107.0004, 421108.0002, 421108.0005, 421203.0004, 421205.0006, 421990.0001 foram registrados em contas de resultado do exercício e reclassificados para conta de Ativo Diferido em observância ao RTT. Que confirme, portanto, se esses valores foram, ou não, deduzidos pela Impugnante para fins fiscais. DIVERGÊNCIAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA

9. Que O D. Perito informe em qual conta contábil da Impugnante foi registrada a variação cambial ativa.

10. Que o D. Perito informe se, da análise da ECD e da Ficha 06A da DIPJ 2013, é possível identificar alguma divergência de saldo da conta relativa à variação cambial ativa.

11. Que o D. Perito informe se a D. Autoridade Fiscal utilizou apenas os valores a crédito contabilizados pela Impugnante ou se considerou, também, o saldo da conta contábil.

RECEITAS FINANCEIRAS:

12. Que o D. Perito informe se é possível afirmar que o valor constante em conta bancária da Impugnante se trata de uma "receita financeira";

13. Que o D. Perito informe qual o saldo final da Conta n.º 322000.0003. Que confirme, portanto, se o valor final do saldo corresponde ao valor informado pela D. Autoridade Fiscal.

14. Que o D. Perito informe se o valor correto do saldo na conta n.º 322000.0003 foi devidamente reconhecido no resultado fiscal da Impugnante e, conseqüentemente, tributado pelo IRPJ e pela CSLL no ano-calendário 2012.

15. Que o D. Perito informe se a o valor do saldo final da Conta n.º 322000.0003 foi incluído na DIPJ 2013 e oferecido à tributação pela Impugnante.

A impugnação foi julgada procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia quando os autos já estão suficientemente instruídos com os elementos necessários à elucidação do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 DESPESAS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL. É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas de depreciação e amortização quando se verifica, nos autos, que tais encargos não foram deduzidos pela contribuinte na apuração do lucro real.

DESPESAS COM BRINDES, DOAÇÕES E MULTAS. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL. É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas com brindes, doações e multas quando se verifica, nos autos, que tais despesas não foram deduzidas pela contribuinte na apuração do lucro real.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA. MOTIVAÇÃO PRECÁRIA. AJUSTE DO RTT. DESPESAS EXPURGADAS. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL. É incabível o lançamento por dedução indevida de despesas consideradas pela autoridade autuante como "não necessárias" quando se verifica, nos autos, que, além de a motivação e a prova dos valores referentes à glosa ter sido precária, tais despesas não foram deduzidas pela contribuinte na apuração do lucro real.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DECLARADO E ESCRITURADO. OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA AJUSTE DO RTT. RECEITA INCLUÍDA. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL É incabível o lançamento por omissão de receita decorrente de variação cambial ativa, em face de divergência entre o valor declarado e o valor escriturado pela contribuinte, quando se verifica, nos autos, que, além de a divergência de valores não ter sido comprovada pela fiscalização, tal receita foi incluída pela contribuinte na apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. NATUREZA DA RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AJUSTE DO RTT. RECEITA INCLUÍDA. IMPUTAÇÃO INCABÍVEL É incabível o lançamento por omissão de receita financeira, quando se verifica, nos autos, que, além de a natureza da receita não ter sido comprovada pela fiscalização, o valor integrou o saldo da conta contábil de receitas, ao final do período, que foi incluído pela contribuinte na apuração do lucro real.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Na ausência de contra-razões específicas por parte dos impugnantes, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal.

A autoridade julgadora *a quo* submeteu o seu julgado a reexame necessário. A PFN, contudo, não colacionou razões ao Recurso de Ofício.

Fl. 17 do Acórdão n.º 1201-003.148 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.730791/2017-82

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

As exonerações promovidas pela instância a quo dizem respeito a cancelamento do registro das seguintes infrações de IRPJ e CSLL autuadas pela Fiscalização:

1. Despesas com depreciação e amortização sem a comprovação da intrínseca relação com a produção ou comercialização dos bens e serviços dos respectivos bens depreciados ou amortizados (art. 305 do RIR/99).
 - 1.1. Encargos de Depreciação – R\$ 571.149,62
 - 1.2. Encargos de Amortização – R\$ 806.472,76
2. Despesas não dedutíveis referentes a doações, brindes e multas não dedutíveis;
3. Despesas não necessárias, referentes a:
 - 3.1. Outras Despesas – R\$ 31.953,36
 - 3.2. Estacionamento – R\$ 518.940,03
 - 3.3. Outras Despesas – R\$ 9.630,28
 - 3.4. Mensalidades Clubes e Ass. – R\$ 129.013,56
 - 3.5. Refeições – R\$ 239.873,76
 - 3.6. Transporte – R\$ 294.147,77
 - 3.7. Refeições – R\$ 101.677,94
 - 3.8. Recuperação de Custos JV – R\$ 47.045.766,69
4. Variação Cambial Ativa (omissão de receitas)

Divergência entre os lançamentos efetuados na linha correspondente na DIPJ (Ficha 06A, linha 19), no valor de R\$ 31.336.610,65 e o valor lançado na ECD (conta 310000.0004), Variação Cambial Ativa, de R\$ 35.051.559,56. Diferença autuada: R\$ 3.714.948,91.

5. Omissão de Receitas Financeiras (aplicações financeiras)

Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros, desconto, lucro na operação de reporte e/ou rendimento de aplicações de renda fixa, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. Base de Cálculo da autuação: R\$ 195.854.931,43.

Infrações 1 a 3

Em síntese, as infrações 1 a 3 foram canceladas porque, estando a recorrida em fase pré-operacional, os registros contábeis das despesas em questão na Escrituração Contábil Digital – ECD (os quais seguem as novas regras contábeis) não afetaram o Lucro Real e a base da CSLL do exercício em que foram registradas (AC 2012), objeto da autuação fiscal.

Isto porque estas despesas, ainda que no mérito pudessem ser consideradas indedutíveis – como entendeu a Fiscalização –, teriam seus registros, para fins fiscais, feitos em conformidade com a regra contábil antiga, isto é, de serem ativadas e apenas apropriadas ao resultado a partir de quando a empresa entrasse em fase operacional.

Ou seja, estando a recorrida em fase pré-operacional, não cabia à Fiscalização a princípio questionar as dedutibilidades de certas despesas registradas no ECD, mas sim se estas – como diversas outras, dedutíveis ou não – afetaram o Lucro Real e base da CSLL do ano do fato gerador da autuação fiscal (AC 2012), o que, contudo, não foi feito. Isto é, não há qualquer menção no TVF de ter a Fiscalização examinado o FCONT para confirmar se de fato tais registros em ECD não teriam sido neutralizados para fins fiscais, como era de se presumir.

Se o TVF não menciona um exame mais aprofundado além da mera confrontação do ECD com a DIPJ, a decisão recorrida, por outro lado, acabou por confirmar que tais despesas registradas na ECD – tidas por indedutíveis pela Fiscalização –, não afetaram de fato as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano da autuação fiscal. Tal conclusão foi extraída a partir do FCONT juntado pela recorrida na Impugnação e de seu cotejamento com a DIPJ e folhas da ECD.

Assim, por não terem as descrições infracionais relativas aos mencionados itens 1 a 3 afetado a regular apuração do IRPJ e da CSLL do ano da autuação fiscal, entendo que o lançamento é de fato improcedente nestes pontos, devendo ser confirmada a decisão de piso quanto à sua exoneração.

Infração 4

Sobre a infração que neste meu voto identifiquei por 4, relativa à diferença na apuração de receita financeira por variação cambial ativa, cumpre reproduzir o trecho do TVF que descreve como a Fiscalização concluiu pela sua existência:

3 – Variação Cambial Ativa

Intimada a justificar a divergência dos lançamentos efetuados na DIPJ/2013, AC 2012, do item 19, Ficha 06 A, no valor de R\$ 31.336.610,65 e o valor lançado em sua ECD, conta 310000.0004, Variação Cambial Ativa, R\$35.051.559,56, a empresa não esclareceu a divergência apontada. Assim sendo a diferença apurada de R\$ 3.714.948,91, foi lançada na constituição do Auto de Infração.

Como se observa acima, a acusação fiscal deriva de uma conclusão tirada a partir do confronto da linha de referente a variação cambiais ativas da DIPJ (linha 19, Ficha 06 A) com a conta contábil correspondente encontrada no razão do ECD.

Esta conclusão, sobre a diferença relativa ao registro de variações cambiais, foi contestada na Impugnação pela ora recorrida nos seguintes termos:

Apesar do que afirma a D. Autoridade Fiscal no Termo, não existe qualquer diferença entre o valor informado na Linha 19 da Ficha 07A da DIPJ e o saldo da conta ECD, qual seja, R\$ 31.336.610,65 (**conforme registro I355**).

(...)

Sendo assim, é possível se constatar que, mais uma vez, foram considerados na apuração da receita tributável tão somente os lançamentos a crédito realizados na conta contábil nº 321000.0004, desconsiderando, sem qualquer justificativa plausível, os lançamentos a débito realizados em razão dos estornos, ajustes, etc.

De fato, buscando-se pelo saldo da conta contábil 321000.0004 no registro I355 do ECD (saldos contábeis das contas de resultado antes do encerramento), mas, sim, o valor de R\$ 31.336.610,65, o qual reproduzo a seguir:

|I355|321000.0004||31336610,65|C|

Aprofundando as verificações, abri a ECD em planilha excel e filtrei todos os registros I250 (partidas do lançamento). Em seguida, filtrei todos os registros com o histórico “ENCERRAMENTO DO EXERCICIO BRL - ENCERRAMENTO DO EXERCICIO”. Totalizei os débitos e créditos e encontrei, também, o saldo de R\$ 31.336.610,65.

Este valor é exatamente o que coincide com o declarado pela recorrida na DIPJ na linha correspondente a variações cambiais ativas, tanto na fichas 6A (lançamentos conforme as regras novas), quanto na 7A (lançamentos conforme as regras antigas), indicando, portanto, não haver diferença não declarada a ser lançada.

Examinando a planilha juntada pela fiscalização às fls. 392 a 395, percebe-se que o valor encontrado de R\$ 35.051.559,56 resulta de uma soma de registros contábeis, e não de um saldo, o qual, este sim, é o valor a ser devidamente transposto no encerramento da conta por ocasião da apuração do resultado e informado na DIPJ na linha correspondente.

Diante destas evidências, entendo que a suposta diferença lançada de R\$ 3.714.948,91 é improcedente, devendo ser mantida a decisão de piso que exonerou a cobrança de IRPJ e de CSLL sobre este valor.

Infração 5

Nesta infração, concluiu a fiscalização que R\$ 195.854.931,43 registrados a crédito da conta Outras Receitas (nº 322000.0003) e a crédito de Bancos (banco ABN AMRO Real) seriam receitas financeiras, as quais ainda não teriam sido tributadas, pois, segundo narra o TVF, a recorrida teria expurgado do lucro a totalidade dos valores da mencionada conta (R\$ 786.944.015,11) via RTT.

Esta conclusão foi contestada pela ora recorrida. Primeiro, afirmando que o valor de R\$ 195.854.931,43, encontrado pela fiscalização no exame da contabilidade foi efetivamente oferecido à tributação conforme informado na DIPJ. Segundo, que os valores não se refeririam a receitas financeiras, pois, como informa a decisão recorrida, seriam derivados da “cessão de sua participação na exploração petrolífera dos Blocos BM-C-37 e BM-C-38 para a empresa, então denominada, OGX Petróleo e Gás Ltda., conforme evidenciam a cópia do extrato bancário colacionado à fl. 2.116 e as cópias das alterações dos contratos dos consórcios de exploração petrolífera, nos citados blocos, colacionados às fls. 2.080 a 2.106”.

De fato, observo que o valor informado na DIPJ na linha 66, Receitas Alien. Bens Direitos Invest., Imob. e Intangível, da Ficha “Demonstração do Resultado – critérios em 31.12.2007” (ficha 7A), é de R\$ 196.154.151,35. (fls. 12 e ss.), muito próximo, portanto, do valor encontrado pela fiscalização, indicando tratar-se de valor regularmente declarado e tributado.

Ressalto que não houve diferença de critérios contábeis na informação deste valor em DIPJ, pois este também se encontra na ficha da Demonstração do Resultado segundo as regras novas (ficha 6A).

Examinando o saldo da conta em questão na ECD, encontra-se o valor de R\$ 196.038.368,87, muito próximo ao informado na DIPJ (esta, em valor maior, inclusive), de 196.154.151,35:

[I355|322000.0003||196038368,87|C|

O valor exato tomado pela fiscalização (R\$ 195.854.931,43) pode ser encontrado na ECD num único lançamento contábil:

[I250|110102.0001||195854931,43|D|00100JE004200800001000004131A||FARM OUT BMC 37 E BMC 38 -||

[I250|322000.0003||195854931,43|C|00100JE004200800002000004131A||FARM OUT BMC 37 E BMC 38 -||

Se, por um lado, o valor em questão foi a princípio excluído no FCONT com o total da conta Outras Receitas (fls. 628), por outro, foi novamente incluído na parte “Inclusões de Lançamentos Fiscais” (fls. 2019) no valor de R\$ 196.038.368,87 sendo esclarecida, assim, a razão da divergência apontada pela fiscalização.

Por tudo, concluo que a decisão de piso deve ser também confirmada em relação ao cancelamento do registro da infração 5, dado que o valor em questão foi de fato tributado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator